

- c) promover a instalação e adquirir o material necessário à implantação dos serviços do I.A.P.C.;
- d) sugerir medidas para a admissão de pessoal e controlar essas admissões enquanto durar o seu funcionamento;
- e) estudar e propor ao presidente do I.A.P.C. as medidas que julgar convenientes ao racional aproveitamento, mediante seleção dos atuais empregados do Instituto;
- f) contratar os serviços especializados que forem precisos;
- g) rever, quando necessário à consecução dos seus fins, os atos administrativos anteriores à sua constituição, inclusive os referentes a pessoal;
- h) promover a revisão do censo para efeito da inscrição dos segurados e da avaliação atuarial do Instituto;
- i) estudar e propor planos para a concessão de benefícios a cargo do I.A.P.C.;
- j) organizar propostas orçamentárias e examinar as alterações que se fizerem necessárias aos orçamentos em vigor.

Em excursão pelos autores

"A concessão não é um contrato de direito privado mas *um contrato de direito administrativo*, ato jurídico complexo, criador de duas situações jurídicas distintas: uma legal ou regulamentária e outra contratual de direito administrativo. É um ato de *império e de gestão*.

2. A delegação não implica para o poder concedente renúncia de suas faculdades; somente atribue ao concessionário as indispensáveis à realização do serviço na forma e modos estabelecidos ou que estabeleça o poder concedente.

3. O poder concedente *reserva* seus poderes de intervenção, controle e direção.

4. O poder concedente atribue ao concessionário um *direito pessoal*, sempre temporário.

5. O poder concedente *conserva* o poder de prestar o serviço.

6. O serviço concedido continua *sempre* como serviço público.

7. A concessão *faz-se no interesse público*, estipulando-se condições que o concessionário não pode modificar.

8. O poder concedente tem faculdade para:

- a) modificar o funcionamento do serviço concedido;
- b) impor penalidades corretivas ao concessionário: multas, suspensões na exploração e a caducidade;
- c) proceder à execução direta do serviço, dispondo temporariamente sobre o uso e modo de emprego dos meios de explora-

ção, nos casos em que o concessionário não presta o serviço.

9. A situação *legal ou regulamentária* tem por exclusivo objetivo regular o serviço — fim da concessão — da mesma forma que o faria o Estado na gestão direta.

10. A situação legal ou regulamentária, que cria e organiza um serviço público, concretiza-se numa lei em sentido material e *é modificável toda vez que o exija o serviço público*.

11. A situação *contratual* regula a retribuição econômica do concessionário dentro de limites prefixados e bases determinadas que assegurem o jogo de um mecanismo compensador. Seu conteúdo é de natureza econômico-financeira.

12. A situação jurídica individual — contratual — da concessão, que constitui sua base econômico-financeira, *não é modificável por medidas especiais para a concessão e no caso que o fosse, por atos do poder concedente, originária, para o concessionário, o direito a uma indenização, a fim de restabelecer o equilíbrio da equação financeira*.

13. O aspecto contratual da concessão é de *direito público* e não de direito privado e sua interpretação como contrato tem caráter restritivo. As regras e preceitos do direito civil ou comercial são *estranhas* à sua regulação jurídico-legal; só como *subsídio* podem ser-lhe aplicáveis.

14. A situação legal ou regulamentária obedece essencialmente aos princípios seguintes:

- a) o serviço público concedido deve funcionar de u'a maneira *regular e contínua*; não deve sofrer interrupções alem das que pudera ter se fora realizado diretamente pela Administração Pública;
- b) o serviço público *deve ser melhorado* por novas regulamentações como se o realiza-na diretamente a Administração Pública;

15. A concessão é um meio *transitório* de realização de um serviço público propriamente dito; não é simples empresa privada das que autoriza e vigia a Administração (serviço público impróprio, v. gr., automóveis de aluguel, farmácia, etc.).

16. A concessão não determina de u'a maneira imutavel, "ne varietur", os encargos assumidos pelo concessionário, *sem prejuizo, no caso, de uma indenização equitativa*.

17. A garantia constitucional do direito de propriedade não impede nem trava a atividade do poder concedente, mas refere-se e limita-se à pro-

teção da base econômico-financeira da concessão, quando esta se altera por atos especiais do concedente, caso em que procede a indenização correspondente.

(Da declaração sobre o regime das concessões de serviços públicos, feito pela Quarta Conferência Nacional de Advogados, realizada em Tucumán, Argentina, no ano de 1936).

Já não se cogita — como o fez Taylor — da questão de saber quais são os homens mais aptos para efetuar tal ou qual tarefa, por meio de tal ou qual máquina, com tal ou qual processo de trabalho rigidamente regrado e cronometrado ao segundo; mas da questão inversa: "Quais são as formas de organização, as máquinas, os processos de trabalho mais próprios a utilizar as forças e as aptidões humanas tais quais estas se apresentam?" (André Fourgeaud, *La rationalisation*, Paris, 1929).

**AJUDE SEUS COMPANHEIROS PARA MEREÇER SEU
AUXÍLIO: A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM TURMAS
NÃO SIGNIFICA QUE O INTERESSE DO SERVIÇO
ESTEJA TAMBEM DIVIDIDO.**
